



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 29/11/17

ITEM Nº22

PEDIDO DE REEXAME

22 TC-000048/026/14

Município: Cosmópolis.

Prefeito(s): Antonio Fernandes Neto.

Exercício: 2014.

Requerente(s): Antonio Fernandes Neto - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 18-10-16, publicado no D.O.E. de 09-11-16.

Advogado(s): Tiago José Lopes (OAB/SP nº 258.323) e outros.

Acompanha(m): TC-000048/126/14 e Expediente(s): TC-009612/026/16.

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

RELATÓRIO

A Colenda Primeira Câmara decidiu emitir parecer desfavorável às CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS do exercício de 2014¹, em face da inobservância do limite fixado às despesas de pessoal (57,54%), da falta de pagamento de encargos sociais, da aplicação parcial do FUNDEB (96,27%), do excesso de modificações do plano orçamental (52,81%), e do desajuste nos resultados orçamentário, econômico e financeiro da gestão.

Inconformado, o responsável, *Senhor Antonio Fernandes Neto*, pede o reexame da matéria (expediente TC-1698/003/16; fls. 278/298).

¹ Primeira Câmara de 18/11/2016; publicação no Diário Oficial do Estado em 09/11/2016. Pelo Voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Em termos preliminares, pugna pelo abrandamento do rigor de análise dos demonstrativos, vez que as falhas apontadas não implicaram em danos ou prejuízos ao erário municipal, e, ademais, que inexistem circunstâncias de desvios, dolo ou má-fé nos atos praticados pelo administrador.

Quanto aos gastos laborais salienta apuração do índice atrelada ao patamar de receitas do exercício, de modo que o desbordo apurado reflete a expressiva queda de arrecadação de 2013 e 2014. Diz ainda imperioso ao administrador atentar para a qualidade dos serviços prestados à população, nada obstante à demanda de enquadramento legal das custas de pessoal.

Consigna o empenho da efetivação de medidas suficientes ao realinhamento das despesas, de modo que, ao término de 2015, os índices foram observados abaixo do limite máximo de 54%: 1º Quadrimestre - 53,86%; 2º Quadrimestre - 51,57%, e; 3º Quadrimestre - 52,27% (planilhas às fls. 288/290). Salienta atendido o prazo de recondução dos gastos, o qual restou duplicado em face da evolução do PIB Nacional, na conformidade do artigo 23 c.c. artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sobre os encargos sociais, registra que os débitos previdenciários relativos aos meses de agosto a dezembro de 2014 foram objeto de acordo de parcelamento junto ao INSS - Instituto Nacional de Previdência Social, como já demonstrado nos autos. Destaca que os pagamentos de acordos anteriores mostraram-se irrisórios diante do aumento da dívida, haja vista a desproporção entre o desconto do FPM e a atualização monetária das obrigações.

Já no que tange ao FGTS esclarece que o saldo devedor apurado em 31/12/2014 sobreveio de multas, juros e atualizações monetárias por atraso de parcelamentos de exercícios anteriores, situação que afirma regularizada no decurso de 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Das pendências de julho a dezembro de 2014, assinala objeto de acordo celebrado em 2015 cuja quitação encontra-se a termos.

A respeito do FUNDEB pontua aferido em abril de 2015 em decorrência de falha no sistema informatizado, valor pendente de aplicação no total de R\$ 1.359,42. Assevera regularizada a pendência nos termos da Lei Municipal nº 3.742, de 28 de maio de 2015 (fls. 291/292). Reclama o afastamento da crítica de contabilização indevida de pagamentos ao INSS, vez que os empenhos referentes aos meses de novembro de dezembro, a serem pagos com recursos do FUNDEB, foram quitados em 15/01/2015 e 20/01/2015.

Quanto aos impugnados pagamentos de servidores lotados na Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente que prestam serviços como jardineiros nas unidades de ensino, há demonstrar o retorno do montante à conta do FUNDEB - autorizado pela Lei Municipal nº 3.769, de 16 de dezembro de 2015 - e seu direcionamento para a remuneração do Magistério (documentos às fls. 295/295).

Dos apontamentos afetos à execução orçamentária e ao resultado financeiro, expôs que as alterações orçamentárias na ordem de 52,81% foram medida de readequação do previsto, e, inferiores ao percentual de 2013 (113,08%), demonstram o esforço de melhor planejamento da gestão.

Associou déficit orçamentário, saldo financeiro negativo e iliquidez à expressiva queda de arrecadação do exercício, o que também impactou o percentual de investimentos. Reporta dificuldades com a contratação de novo sistema contábil, haja vista a *"ineficiência técnica no tratamento das informações, principalmente aos diversos ajustes decorrentes dessa implantação, inferindo em números que os tornam quase que impossíveis de identificar"*. Explicou o aumento da dívida de longo pela evolução dos precatórios judiciais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Esclarecidas as causas do aresto de desaprovação, pugna pelo provimento do pedido de reexame da matéria para emissão de parecer favorável aos demonstrativos.

Para a **Assessoria Técnico-Jurídica**² (fls. 303/309) é de ser **conhecido** o apelo.

Sob a ótica **econômica e financeira**, firmou inócuos os esclarecimentos do interessado em reverter o desequilíbrio fiscal das contas e afastar decorrentes impactos aos exercícios futuros. Disse ainda que *"não restou comprovada a regularização do pagamento do parcelamento do FGTS em atraso e o parcelamento do INSS (agosto e dezembro) no exercício seguinte contrariou o Princípio da Anualidade da despesa, vindo na contramão da jurisprudência firmada nesse Tribunal"*. Pelo desprovimento do apelo é a manifestação.

No que tange aos gastos de pessoal, **segmento de Cálculos** assinalou ultrapassado o teto legal no 3º quadrimestre de 2014 (57,54%) e, à luz do artigo 66 da Lei de Responsabilidade, registrou a duplicação dos prazos para eliminação de um terço do excesso e recondução total para, respectivamente, agosto/2015 e abril/2016. Dos índices aferidos dos relatórios de fiscalização das Contas de 2015 (TC-2140/026/15)³ e 2016 (TC-4284.989.16-7)⁴, certificou o

² Manifestações de Chefia de ATJ (fl. 308/309), segmentos de Cálculos (fls. 305/307) e Economia (fls. 303/304).

³ Despesas de Pessoal no exercício de 2015 (Tc-2140/026/15):

Período	Dez 2014	Abr 2015	Ago 2015	Dez 2015
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	76.084.864,35	74.144.334,79	71.036.769,43	70.647.297,08
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		74.144.334,79	71.036.769,43	70.647.297,08
Receita Corrente Líquida	132.222.158,14	135.669.134,03	136.269.886,27	137.147.149,30
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		135.669.134,03	136.269.886,27	137.147.149,30
% Gasto Informado	57,54%	54,65%	52,13%	51,51%
% Gasto Ajustado		54,65%	52,13%	51,51%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

reenquadramento total das despesas laborais no 1º quadrimestre de 2016 (53,26%).

Chefia de ATJ, entretanto, registra que o desbordo das custas de pessoal ocorreu já no 2º quadrimestre de 2014 (54,32%), e, com efeito, não se verifica a supressão de um terço do percentual excedente no primeiro (3º Quadrimestre / 2014 = 57,54%) ou no segundo (1º Quadrimestre / 2016 = 53,26%) quadrimestres seguintes. Outrossim, ratifica ainda inalterados os resultados negativos dos aspectos contábeis e as irregularidades nos depósitos de encargos sociais. Conclui pela manutenção do parecer desfavorável.

Também o **Ministério Público** (fls. 310/313) firma o **conhecimento** da medida recursal, e, na esteira dos pronunciamentos de ATJ (fls. 303/304; 308/309), manifesta-se pelo **desprovemento**.

É o que consta dos autos.

GCECR
ADS

⁴ Despesas de Pessoal no exercício de 2016 (TC-4284.989.16-7):

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	70.647.297,08	70.477.138,79	76.766.056,75	75.282.431,34
Inclusões da Fiscalização		3.477.700,54	4.195.436,02	7.360.647,65
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		73.954.839,33	80.961.492,77	82.643.078,99
Receita Corrente Líquida	137.147.149,30	138.865.585,14	143.105.408,38	146.868.002,15
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		138.865.585,14	143.105.408,38	146.868.002,15
% Gasto Informado	51,51%	50,75%	53,64%	51,26%
% Gasto Ajustado		53,26%	56,57%	56,27%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000048/026/14

VOTO

PRELIMINAR

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dispostos no artigo 159 e seguintes do Regimento Interno deste E. Tribunal, **conheço** do recurso.

MÉRITO

Não prosperam as razões do apelante.

Bem indicaram os órgãos de instrução a fragilidade dos argumentos ora apresentados, cujo teor, de mais a mais, sumariza-se em reiteraões de justificativas anteriores, inócuas em afastar os fundamentos contrários aos demonstrativos.

Deram causa ao parecer de desaprovação as circunstâncias de desequilíbrio fiscal (déficit orçamentário = 6,08%; déficit financeiro = R\$ 15.543.960,81; Índice de liquidez = 0,45), associadas ao excesso de alterações nas peças orçamentárias (52,81%), bem como o desrespeito ao limite fixado às despesas de pessoal (57,54%), a falta de pagamento de encargos sociais (INSS e FGTS), e, ainda, a utilização parcial dos recursos do FUNDEB (96,27%).

Há que, nada obstante às alegações do gestor, remanesce a violação do máximo legal imposto aos gastos funcionais, que, ademais, como consigna Chefia de ATJ, a Administração Municipal não logrou reconduzir nos termos disposto pelo artigo 23 c.c. artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal⁵.

⁵ **Art. 23.** Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

De mesmo modo persistem as críticas dirigidas ao recolhimento dos encargos sociais e à utilização parcial dos recursos do FUNDEB, vez que informações e papéis carreados nesta oportunidade de reexame são insuficientes em reverter as falhas.

Igualmente sem perspectiva de reforma mostra-se o cenário de desarranjo fiscal da gestão, cujas alegações recursais, já apresentadas quando da apreciação inaugural, também são insatisfatórias em dirimir as impropriedades.

Pelo exposto, filio-me às conclusões de ATJ e MPC, e voto pelo **desprovemento** do Pedido de Reexame, a fim de que seja integralmente mantida a decisão de fls. 231/274.

GCECR
ADS

excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.